

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 12 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1007967-41.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Albino Paura Neto

Requerido: Banco Mercantil do Brasil Financeira Sa Crédito, Financiamento e

Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ALBINO PAÚRA NETO, qualificado nos autos, promove contra MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a presente ação ordinária alegando, em resumo, que foi atraída por funcionários do requerido a contratar empréstimo consignado; que os empréstimos contraídos ultrapassam 59% (cinquenta e nove por cento); que não possui condições financeiras para manter sua subsistência; que o réu deve extinguir os empréstimos não legalizados; que tem direito a devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos ou, que os descontos sejam limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal. Pede a procedência da ação para esses fins.

O requerido contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que a inicial é inépta e que falta ao autor interesse de agir. No mérito, sustentou que a operação em aberto trata-se de crédito pessoal contratado com uso de cartão magnético e confirmação de senha no terminal de autoatendimento; que as parcelas são liquidadas mediante o crédito do benefício; que o autor não faz jus a restituição em dobro; que não pode ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor à espécie. Pediu a improcedência

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

 $Telefone: (16)\ 3336\text{-}1888 - E\text{-}mail: araraq2cv@tjsp.jus.br$

da ação (págs. 76/90).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

289/300).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

O pedido formulado pelo autor atende as exigências do artigo 319 da lei processual com pretensão certa, bem determinada e com os documentos suficientes, estando apto a ser processado.

Manifesto, ainda, o interesse de agir do autor que busca a declaração da inexistência de débito junto ao requerido, bem como, alternativamente a limitação dos descontos em sua conta bancária em 30% (trinta por cento).

No mais, a pretensão inicial é improcedente.

Com efeito, o autor contratou empréstimo denominado "Renovação de Empréstimo Consignado", como se verifica pelo comprovante de págs. 131/132.

É certo, ainda, que no referido contrato está descrito que o autor autoriza o requerido a promover a consignação da renovação do benefício previdenciário.

Contratou, ainda, o autor a renovação de empréstimo imediato de pág. 129/130.

Assim, as alegações oferecidas pelo autor não podem ser

aceitas.

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Conclui-se, em face desse contexto, que pretende o autor discutir operação livremente pactuada e com a efetiva utilização do numerário.

Nada existe de ilegal, portanto, em relação aos valores e encargos exigidos que guardam relação com o contratado.

Nesse sentido já se decidiu:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contrato de cartão de crédito. Reserva de Margem Consignada. Desconto. Possibilidade. Ciência prévia do consumidor. A apelante tinha plena ciência da contratação de cartão de crédito na modalidade consignado junto ao apelado e, a julgar pelas inúmeras contratações desta natureza realizadas pela apelante, é possível concluir que tinha conhecimento de que a contratação de cartão de crédito na modalidade "consignado" utilizaria a margem consignável de seu benefício previdenciário. Destaque-se que a concessão do empréstimo solicitado e a contratação do cartão de crédito não estão consubstanciadas em um único instrumento contratual, a indicar a ocorrência de uma venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico, consoante disposto no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1009794-35.2016.8.26.0077; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)"

No que se refere à limitação dos descontos por parte do requerido junto a remuneração líquida mensal do autor, esta deve ficar limitada a 30% (trinta por cento) do seu valor, permitindo a ele com o restante suprir as suas necessidades mensais básicas.

Contudo, a limitação de 30% (trinta por cento) dos descontos, refere-se tão somente aos débitos consignados.

Nesse sentido já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE." (Recurso Especial nº 1.586.910 – SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/10/2017)

Assim, não tendo sido apresentado qualquer documento que comprova a cobrança por parte do requerido de valores acima de 30% (trinta por cento) e descontados de forma consignada, não há razão para o acolhimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor no pagamento das custas processuais e, honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 21 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA